

#### ANEXO IV

INFORMAÇÕES - NOTA FISCAL ELETRÔNICA

# **IMPORTANTE**

## SECRETARIA DA FAZENDA

#### COMUNICADO

Leme/SP, 20 de outubro de 2.010

A Prefeitura do Município de Leme, neste ato representada pelo Sr. Carlos César de Godoy, - Secretário da Fazenda, comunica Vossa Senhoria que de acordo com o Protocolo (CONFAZ Conselho Nacional de Política Fazendária) nº 85 de 09/07/2010, a partir de 1º de dezembro de 2.010, todos os contribuintes independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

 I - destinadas a Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

### "Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e"

Portanto, comunico Vossas Senhorias para que divulguem esta informação aos seus fornecedores para evitar problemas futuros, ou seja, a recusa do Documento Fiscal pela Divisão de Contabilidade do Município de Leme.

Insta salientar que os documentos "notas Fiscais" mecânicas ou manuais não serão aceitas pela Divisão de Contabilidade.

Carlos César de Godoy Secretário da Fazenda

Página 1 de 3

Rua Padre Julião, 971. Centro. Leme. SP. 13610-230. Tel.: (19) 3573-6200. 0800 771 6231 C.N.P.J.: 46.675.997/0001-80. I.E.: 415.128.224.111 www.saecil.com.br





Protoc. ICMS CONFAZ 85/10 - Protoc. ICMS - Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010.

D.O.U.: 14.07.2010

Altera o Protocolos ICMS 42/09, our estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Us Estados de Acre, Alagoas, Amapa, Amazonas, Bahia, Ceara, Espírito Santo, Coias, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Para, Paraibs, Parana, Pernambuco, Piaul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados peios respectivos Secretários de Fazenda, finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da clausula primeira do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrai o seguinte.

PROTOCOLO

Clausula primeira A clausula segunda do <u>Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009</u> passa a vigorar com a seguinte redacão:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

 I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

 It - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daqueta do emitente;

III - de comércio ( continua ...)

Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010 (Altera o Protocolos ICMS 42/09, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que específica.)







LEME, 22/DE AGOSTO, DE 2023

#### IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME - 3

#### DECRETO Nº 8.163, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

"Dispõe sobre a retenção na fonte do imposto sobre a renda nos pagamentos eletuados por Órgãos da Administração Pública Direta do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências."

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, Prefeito do Municipio de Leme. Estado de São Paulo no uso de mas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Municipio, e:

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 158 da Constituição Federal que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem";

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453-RS, na Ação Civil Pública Originária nº 2.897;

Considerando a tese fixada para o Tema 1.130, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 64, da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municipios a titularidade das receitas arrecadadas a titulo de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de beas ou serviços, e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a lastrução Normativa RFB nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022, alterando a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Debitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Debitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);

Considerando a irreversibilidade da decisão acima citada, cujo Acordão foi objeto de embargos de declaração opostos pela Fazeada Nacional tão somente com a pretensão de obter a modulação dos seus efeitos;

Considerando que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento ao fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposte no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

Considerando sinda, o Comunicado GP nº 55/2022, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Considerando por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que foi deliberado pelo STF e determina a legislação, sem deixar de camprir com as obtigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil,

DECRETA:

Art. 1º Os ôrgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autáquica e Fundacional do Municipão de Leme. Estado de São Paulo, estão ebeigados a reter e seculher ao Tesouro Municipal o Imposto zobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente zobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas ou jurídicas pelo (con accimento de beus ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base nas aliquetas previstas no Anexo I, da Instrução Normativa RFB aº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, especificamente a coluna "IR (02)", devendo tumbem observar o disposto neste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Não será realizado qualquer desconto de Contribuição para o PIS/PA-

§ 1º Não será realizado qualquer desconto de Contribuição para o PIS/PA-SEP, e a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ressalvadas as hipóteses de celebração de Convenio com a RFB, nos termos a que se refere o artigo 33, da Lei Foderal nº 10.833, 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As retenções na fonte do imposto de renda serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de foruecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega fuhra.
§ 3º Os valores do imposto de senda retidos na fonte deverão ser recolhidos

§ 3º Os valores do imposto de renda retidos na fonte deverão ser recolhidos à conta do Tesouro Municipal, por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Municipio, até o 5º (quinto) dia útil do més subsequente ao da retenção.

§ 4º Não haverá retenção de imposto de renda nas hipóteses elencadas no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 5º A condição de imunidade e isenção, ou, por ser optante pelo Simples Nacional, para fins de aplicação do § 4º, deverá ser comprovada a cada pagamento a ser efetuado, mediante declaração enviada junto ao documento fiscal, conforme o Anexos II. III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1,234/2012, conforme o enquadramento.

§ 6º O cálculo das retenções do imposto de renda na fonte incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas continuará sendo realizado com base na tabela progressiva mensal vigente.

Art. 2º Os contratados serão notificados e orientados na forma do Anexo Unico deste Decreto, para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto neste Decreto e na IN RFB aº 1,234/2012.

Paragrafo Único Os contratados ficam obrigados a destacar o valor de im-

posto de renda a ser retido pertinente á natureza do hem fornecido ou do serviço prestado,

Art. 3º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscais em observância ás regras de retenção dispostas neste Decreto e na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste artigo, não serão necitos para fins de liquidação de despesa.

§ 2º Faturas de energia elétrica, telefonia e outras que tenham código de barras ficam temporariamente dispensadas da retenção, por força da dificuldade de quitação do débito com o fornecedor, até que seja atendido o disposto no artigo 4º, deste Decreto.

Art. 4º A retenção na fonte do imposto de renda sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia é serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, será efetuada após serem realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor liquido da retenção e com destaque do valor do imposto de renda a ser resido.

§ 1º As negociações e ajustes necessários ao cumprimento do caput não deverão ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da notificação e orientação ao fornecedor ou prestador de serviço.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo fixado através do § 1º, a retenção será efetuada mediante ato do Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de ma publicação, aroduzindo seus efeitos apôs 15 (quinze) da data de ma publicação. Leme, 21 de Agosto de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Página 3 de 3